

## ARTIGO

# A justiça restaurativa nos programas de Polícia de Proximidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo

*Restorative justice in the Proximity Police programs of the Military Police of the State of São Paulo*

DOI: [doi.org/10.5935/2178-4590.20220017](https://doi.org/10.5935/2178-4590.20220017)

**1º TEN PMESP Diógenes Wagner Silveira Esteves de Oliveira**

[diogeneswagner87@gmail.com](mailto:diogeneswagner87@gmail.com)



**Data de submissão:** 04/06/2022

**Data de aceite:** 11/07/2022



## RESUMO

O presente artigo é fruto do terceiro capítulo da dissertação de mestrado deste autor, apresentado à Universidade Nove de Julho do corrente ano. As análises trataram das Práticas Restaurativas na Polícia Militar do Estado de São Paulo, tais quais: o programa de Policiamento Comunitário, o Programa de Vizinhança Solidária e os Escritórios de Cidadania e Governança. O objetivo foi visar na reestruturação da lógica de convivência social beligerante pelo diálogo, para tanto, usou-se de interpretações extensivas do códex constitucional, em específico do artigo 144, parágrafo 5º, quando se refere à ordem pública, além de outros institutos direcionados pelo Conselho Nacional de Justiça. A metodologia utilizada foi a pesquisa documental, bibliográfica e o método hipotético-dedutivo. Os resultados encontrados com a pesquisa são plenamente aplicáveis à realidade social, uma vez que tratam de temáticas já executadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, somente tivemos o esmero de justificar doutrinária e constitucionalmente a temática, abordando o assunto de uma maneira acadêmica.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa; Macrossistema de Segurança e Justiça; Ordem pública jurídica; Ordem pública metajurídica. Polícia Militar do Estado de São Paulo.

## ABSTRACT

The present article is the result of the third chapter of the master's thesis of this author, presented to the Nove de Julho University this year. The analyses dealt with Restorative Practices in the Military Police of the State of São Paulo, such as: the Community Policing program, the Solidarity Neighborhood Program and the Citizenship and Governance Offices. The objective was to aim at restructuring the logic of belligerent social coexistence through dialogue. For this, extensive interpretations of the constitutional codex were used, specifically of article 144, paragraph 5, when it refers to public order, besides other institutes directed by the National Council of Justice. The methodology used was documentary and bibliographical research and the hypothetical-deductive method. The results found in the research are fully applicable to social reality, since they deal with themes already executed by the Military Police of the State of São Paulo.

**Keywords:** Restorative Justice; Macrosystem of Security and Justice; Juridical public order; Meta-judicial public order. Military Police of the State of São Paulo.

## INTRODUÇÃO

A ordem pública relacionada à segurança pública é um tema de grande complexidade, palco de acalorados debates e que divide opiniões dos doutrinadores mais abalizados. De um lado temos os que defendem a metajuridicidade de seu entendimento; do outro, temos os que defendem o entendimento unicamente ligado a uma ordem pré-estabelecida para a aplicação da ordem pública, denominada ordem pública jurídica<sup>1</sup>.

Nesse sentido, coube a nós analisar o conceito mais adequado para aplicação da ordem pública constitucional, atrelada às práticas e adequações do Poder Judiciário em face do paradigma da eficiência. Nesse vértice, expusemos que existe um princípio maior de cooperar que não se mostra explícito em

---

<sup>1</sup> Cabe a nós, primeiramente, ressaltar que a aplicação da segurança pública pelo Estado é tida como preservação da Ordem Pública, a tônica tem apoio em Lincoln D'Áquino Filocre. *Revisita a ordem pública*. Apud (2009, p. 131) Azor Lopes da Silva Junior. *A repressão qualificada da criminalidade: reflexões sobre o eixo temático da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública e proposta de um modelo de polícia orientada à solução de problemas*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194953>. Acesso em: 22 out. 2020. Com relação à concepção metajurídica e jurídica da preservação da ordem pública, temos autores tendentes, até certo ponto, a uma concepção, porém, em alguns momentos, estes mesmos autores se contradizem, restando, pois, que o melhor sentido a ser dito é que a ordem pública deve ser aplicada de maneira, plural, participativa e extensiva.

determinados ordenamentos, logo a ordem pública jurídica se mostra inócua quando se trata deste princípio.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, atenta a toda esta mudança, viu-se como integrante desta comunidade, e albergada em sua missão constitucional, passou a propagar Práticas Restaurativas por meio do Policiamento Comunitário, Programa de Vizinhança Solidária e dos Escritórios de Cidadania e Governança. Referidas práticas, ao mesmo passo que auxiliam no “desafogamento” do Judiciário, contribuem para uma sociedade mais cidadã.

É exatamente essa prática que exploraremos no viés pragmático, demonstrando como a utilização de técnicas adequadas tem o condão de trazer um maior equilíbrio social a uma sociedade insegura e beligerante por meio do policiamento de proximidade.

O princípio da cooperação está especificamente relacionado ao nosso tema, mas de maneira subsidiária, pois a aplicação da preservação da ordem pública exercida pelas Polícias Militares da República Federativa do Brasil forma um macrossistema cooperativo entre os Órgãos de Segurança Pública e o Judiciário que caminham lado a lado em prol de objetivos palpáveis.

Dessa forma, a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa<sup>2</sup> tem se solidificado no Brasil há mais de uma década. O escopo desta política pública, certamente, está voltado à Justiça penal, isto é, visa “restaurar”, “recuperar” os efeitos nefastos do conflito penal entre autor e vítima, em busca da reparação do dano por aquele sofrido.

No entanto, em sua outra vertente, a Justiça Restaurativa se caracteriza por práticas preventivas e pacificadoras, na tentativa da reestruturação da lógica do convívio social beligerante para o convívio do diálogo.

Por isso, é neste principal caminho que reluzimos as Práticas Restaurativas na Polícia Militar do Estado de São Paulo mediante a filosofia de Polícia

---

<sup>2</sup> Segundo CNJ, Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/>. Acesso: 27 set. 2020.

Comunitária, do Programa de Vigilância Solidária e dos Escritórios de Cidadania e Governança.

Logo, neste artigo, iremos ressaltar que as práticas restaurativas, ora inicialmente citadas, estão pautadas implicitamente na preservação da ordem pública, em específico no artigo 144, inciso § 5º da Constituição Federal, atinente às Polícias Militares do Brasil. Logo, devem ser aplicadas de maneira plural, não restando, pois, quaisquer dúvidas de que a metajuridicidade<sup>3</sup> é a premissa mais adequada na promoção de um sistema macro<sup>4</sup> de colaboração entres os órgãos públicos e a sociedade.

Sobre Justiça Restaurativa, Marcelo Gonçalves Saliba (2009, p. 146) aponta que “a Justiça Restaurativa não é criação da modernidade ou pós-modernidade, já que a restauração é um processo existente nas mais antigas sociedades e ainda vigente em diversos sistemas sociais e comunitários.” Da análise, tiramos que, tanto os conflitos quanto a sua restauração, de certa maneira, estavam presentes nos aglomerados em que se viviam em forma de sociedade.

Partindo do enfoque principal, que é a prevenção do conflito de natureza cível, porém, não olvidamos que seu efeito acessório recaíra na diminuição do delito penal, principalmente aqueles relacionados à tutela da honra e da incolumidade dos costumes. Neste caso, exemplificamos a contravenção penal de perturbação do sossego alheio, artigo 42 do Decreto-Lei Nº 3.688/41, que por muitas vezes tem seu início no conflito entre vizinhos e termina no Poder Judiciário, com lesões corporais, e até homicídios.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, em cooperação com o Poder Judiciário, preserva a ordem pública em sua faceta mais inteligente, que é a de pacificação das relações sociais, por meio do diálogo e diminuição da litigância no decurso da prevenção.

---

<sup>3</sup> Com relação à concepção metajurídica é interpretação da ordem pública de maneira plural, participativa e extensiva.

<sup>4</sup> Macrossistema de Segurança e Justiça: nomenclatura utilizada em diversos fragmentos deste artigo para apontar a intersecção entre o Poder Judiciário e as Polícias Militares do Brasil. Nesse sentido, tal sistema já foi fruto de análise por TOLEDO, Theseo Darcy Bueno. O Macrosistema de Segurança e Justiça. Vol. 01, São Paulo: Nacional, 1997. Cf.: (p. 36- 37): “o macro sistema da Segurança e Justiça existente no país, formado pelas Polícias Militar e Civil, Ministério Público, Poder Judiciário e Sistema Prisional”. Embora nesta referida obra, a temática se debruce nos aspectos criminais, que também margeiam nosso tema de maneira tímida, nossa abordagem tem seu azo voltada à integração de um sistema que contemple também a comunidade e se relacione diretamente com a diminuição da litigância, reestruturação da lógica de convivência e, por conseguinte, o efeito colateral destas práticas diminuirá, certamente, a sensação de insegurança em determinados delitos, especificamente aqueles de menor potencial ofensivo.

Em epílogo, neste artigo abordaremos a Justiça Restaurativa com fulcro na resolução CNJ nº 225/2016, entre outros institutos<sup>5</sup>, aplicando à ordem pública constitucional, em seu sentido extensivo, na promoção das Práticas Restaurativas e preventivas, tendo como a Polícia Militar paulista a instituição a ser investigada e estudada cientificamente.

A fim de sustentar a lógica preventiva como prática restaurativa e não somente a Justiça Restaurativa como prática do Poder Judiciário que visa ao “perdão” entre vítima e transgressor, invocamos as lições de Marcelo Luiz Pelizzoli (2014, p. 4-5):

A Justiça Restaurativa, ou melhor, as “práticas restaurativas” que a compõem, são uma necessidade social vital, e não um ramo do Direito ou da Justiça, mesmo que diga respeito muito a ele e ao que chamamos de judiciário. (...) A Justiça Restaurativa traz um olhar filosófico-prático e ao mesmo tempo um conjunto de procedimentos sociais/comunitários surgidos e/ou resgatados para lidar com conflitos negativos, estimulando o potencial relacional socializante que é inerente aos grupos humanos.

O autor acima citado trouxe o que acreditamos ser a proposta mais adequada de uma verdadeira Justiça Restaurativa, pois encara as práticas como uma necessidade social e não um ramo do Direito, isto nos faz crer que a comunidade, em geral, promove esta prática e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, com maestria, fomenta e coopera para sua concretude.

Doutrinariamente, aclaramos nas palavras de Álvaro Lazzarini (2008, p. 11) a reflexão de que a segurança pública não está limitada ao conteúdo previsto no artigo 144 da CF, ou seja, há outras normas que também contribuem para sua efetivação, mais do que isso, para sua adequada hermenêutica e aplicação:

(...) a ordem Constitucional vigente não se limita ao art.º 144 no que se refere à Segurança Pública. Outras normas constitucionais têm implicações íntimas como segurança pública, vez que os órgãos policiais dela cuidam e às normas constitucionais devem obediência estrita, como, por exemplo, a observância aos direitos fundamentais.

---

<sup>5</sup> Lei Federal nº 12.594/2012, trata de práticas restaurativas no cerne da Justiça infanto-juvenil, Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, introduz as Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro. Protocolo de Cooperação Interinstitucional da Associação dos Magistrados do Brasil e Conselho Nacional de Justiça de 2014.

Em se tratando de segurança pública, os substantivos “polícia” e “sociedade” são conceitos que sempre foram adjacentes, entretanto, pouco se convergiram ao longo de suas trajetórias. No entanto, na sociedade atual, não há mais espaço para a segregação, de qualquer ordem, entre estes dois importantes entes constitutivos do interesse coletivo. A sociedade e as polícias militares não podem, de maneira alguma, abster-se em participar da construção de políticas públicas que visem a soluções preventivas e pacificadoras, de modo a também contribuir para diminuição da litigância. Portanto, estes dois entes são corresponsáveis na preservação da ordem pública, uma vez que são protagonistas do macrossistema de cooperação.

Tratando-se de convivência num sistema de cooperação, concordamos com os pensamentos de Paulo Bonavides (2008, p. 115), quando afirma que “o poder representa sumariamente aquela energia básica que anima a existência de uma comunidade humana.” Desta forma, seria pífio imaginar que a segurança pública fosse um privilégio estatal e que as políticas públicas fossem impostas de maneira cogente, sem a Constituição de responsabilidade mútua.

No mesmo vértice, a definição constitucional de segurança pública que prevê: “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (BRASIL, 1988), nas palavras de José Afonso da Silva (2008, p. 779) nos mostra que:

(...) é preciso que a questão da segurança pública seja discutida e assumida por todos, Estado e população (...) se faz necessária uma nova concepção de ordem pública, em que a colaboração e a integração comunitária sejam os novos e importantes referenciais.

Nesta seara, podemos notar que o conceito da pacificação social por meio de ações de Estado e cidadão possui total guarida no texto constitucional, estando a distinção entre Estado e sociedade, ambos ultrapassados. Novamente, Paulo Bonavides (2008, p. 64) nos ensina, neste sentido: “como se tivesse existência à parte, autônoma, como realidade externa, cujo exame já não lembrasse o que em si há de profundamente, social, pois o Estado é produto da sociedade”.

É preponderante esclarecer que o poder de polícia está amalgamado à ordem social. Nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2004, p. 110), temos a certeza de que ordem pública extravasa à segurança e abre portas às práticas colaborativas e estruturais: “o próprio conceito de ordem pública, antes concernente apenas à segurança, passou a abranger a ordem econômica e social”.

Diante do cenário trazido, ficou aclarado que a preservação da ordem pública metajurídica é de suma importância para criar uma teia sistêmica que integrará as polícias militares e a comunidade dentro de um cenário capaz de resolver conflitos de maneira mais célere e voltada a prevenção e a pacificação social, sendo esta teia chamada por nós de macrossistema de Cooperação Social, sistema este, em que todos são participantes para estruturação de uma lógica de convivência dialógica.

## **1 PACIFICAÇÃO SOCIAL E A REESTRUTURAÇÃO DA LÓGICA DE CONVIVÊNCIA: ENTENDENDO A SEGURANÇA PÚBLICA E O PODER JUDICIÁRIO SOB O PRISMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

As políticas públicas de pacificação social vêm sendo uma ferramenta de grande valia para apoiar o Poder Judiciário na resolução de conflitos, porém, tais políticas não podem ser confundidas como ações de pura doação estatal, nas quais o cidadão espera por ações milagrosas que acalentem suas pretensões de sensação de segurança e diminuição de risco. Todos nós, como integrantes de uma sociedade plural, fazemos parte de um macrossistema de Cooperação Social, logo, para seu sucesso devemos, de fato, auxiliar e cooperar.

Como base legal, a pacificação social está cominada em diversos fragmentos da Resolução nº 125 do CNJ, por isso, deve ser uma prática observada pelos tribunais do Brasil. Não curiosamente, a pacificação é chamada de cultura de pacificação, pois, deveras é uma ação relacionada à convivência dos cidadãos.

Podemos destacar quatro pontos extremamente importantes da resolução 125 do CNJ que vão ao encontro da pacificação social, são eles:

CONSIDERANDO que **a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social**, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à **disseminação da cultura de pacificação social** (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de **promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social** por meio da conciliação e da mediação (BRASIL, 2010, grifo nosso)

Anexo III Art. 2º: As regras que regem **o procedimento da conciliação/mediação** são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com **vistas à sua pacificação** e ao comprometimento com eventual acordo obtido(...) (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Analisando os grifos em destaque, notamos que o Estado está se articulando em busca da reestruturação de uma lógica de convivência mais harmônica, tendo, pois, como seu instrumento principal, os meios alternativos de resolução de conflitos. Mais do que isso, percebemos que a cultura de pacificação social é, por muitas, vezes, mas não exclusivamente, consequência dos mecanismos alternativos.

Então, perguntamos, se o Estado está em constante busca pela diminuição da litigância e da pacificação desde o ano 2010, por que não observamos mudanças substanciais no cenário atual no que concerne a sensação de uma Justiça mais célere e uma sociedade menos beligerante?

A resposta também é bastante perigosa e, notadamente, não cartesiana. No entanto, se sugere, por todas as análises aqui trazidas, que está diretamente ligada a falta de interligação entre o Poder Judiciário, alguns órgãos do Poder Executivo - por exemplo, as polícias - Secretarias Estaduais e Municipais, Conselhos Tutelares e a sociedade como um todo, ao ponto, desta última ter a percepção que faz parte de um Sistema interligado e não somente se recorre ao Estado quando necessita.

Neste ensaio, este Sistema que inicialmente foi pesquisado e já possui nomenclatura como Macrossistema de Segurança e Justiça, para nós, está ultrapassado, pois não se abre espaço para o protagonista nesta parceria, ou seja: a sociedade.

Portanto, ousamos renomear este sistema que é um apanhado de práticas restaurativas, meios alternativos, preventivos, de promoção à pacificação social como: Macrossistema de Cooperação Social, composto por sociedade e Estado, logicamente, orquestrado pelo Poder Judiciário. Note que de maneira alguma estamos retirando a responsabilidade do Estado e a colocando aos cidadãos, pelo contrário, aglutinamos o cidadão ao posto de protagonista neste sistema de cooperação que, a nosso entender, é o mais adequado.



Neste ponto, em análise mais específica ao nosso tema, a segurança pública se constrói por meio de políticas que atendem ao interesse social e não devem ser confundidas com filantropia ou bondade do poder estatal, pois é dever do Estado prover as condições mínimas, mesmo que abstratas, à estabilidade da ordem pública, isto, traduz-se nas lições de Luiz Henrique Caparroz (2017, p. 33):

Os interesses daqueles que usufruirão de seus resultados, mais uma vez evidenciando que não configuram simples distribuição de “bondade”, mas sim prestação de serviços, como forma do governo cumprir com o seu dever de fazer justiça na aplicação de direitos e no reconhecimento da cidadania.

Outrossim, o Poder Executivo, especificamente, a Segurança Pública e o Poder Judiciário estão intimamente ligados à prática da reestruturação da lógica de convivência e da Pacificação social que, de certa forma, é demasiadamente difícil em uma sociedade acostumada com o confronto, como é o caso do Brasil. No próximo capítulo, veremos como a Polícia Militar do Estado de São Paulo contribui com o macrossistema de Cooperação Social por meio do Policiamento Comunitário, Programa de Vizinhança Solidária e de outras práticas que visam ao mesmo objetivo.

## **2 O POLICIAMENTO COMUNITÁRIO E OS ESCRITÓRIOS DE CIDADANIA E GOVERNANÇA NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO EM CONVERGÊNCIA COM A CULTURA DA PACIFICAÇÃO SOCIAL E DIALÓGICA**

Neste Capítulo, exporemos como a Polícia Militar do Estado de São Paulo colabora para o Macrossistema de Cooperação Social, tendo como as ferramentas principais o Policiamento Comunitário e outros programas de prevenção e pacificação social.

A definição de Policiamento Comunitário já é difundida mundialmente, e, desde a década de 1970 vem sendo implantada na busca do combate à criminalidade. O conceito tem variadas dimensões e a mais completa, a nosso entender, é a de Robert Trojanowicz e Bunnie Bucquerox (1999, p. 4-5):

Policiamento Comunitário é uma filosofia e uma estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a população e a polícia. Baseia-se na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos, tais como crime, drogas, medo do crime, desordens físicas e morais, em geral a decadência do bairro, com o objetivo de melhorar a qualidade geral de vida na área. (grifo nosso).

Dentro da filosofia de policiamento comunitário, o cidadão deixará de ser “mero espectador”, tornando-se coadjuvante nas políticas públicas de sua região e o policial militar deixa de ser um mero “segurança” e passa ser integrante daquela sociedade a qual se presta a orientar, mediar, facilitar, enfim, contribuir na prevenção de conflitos e delitos por meio de práticas não violentas e que promovam o diálogo. Esse é o ponto em que afirmamos o real sentido da aplicação da ordem pública, em que sociedade, polícia e Poder Judiciário, estão inseridos no mesmo patamar para decidirem e contribuírem com as políticas de segurança pública e de pacificação.

Outra prática instituída pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, que mira na pacificação social e no diálogo como chave-mestra, são os Escritórios de Cidadania e Governança. Estes localizados na região central da cidade de São Paulo, na circunscrição do buscam soluções pacíficas dos conflitos e a disseminação de uma Gestão de Prevenção social, tais Escritórios da Polícia Militar paulista celebraram uma parceria com o Instituto Sou da Paz<sup>6</sup> (BEZERRA, et. al, 2020).

Da parceria acima citada, originou-se a Oficina de Governança: Protestos Seguros. O objetivo aqui é a interação da Polícia Militar do Estado de São Paulo com os demais órgãos envolvidos no processo de tomada de decisão sobre ocorrências de manifestação na região central de São Paulo, sendo estes, a Magistratura, o Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP), a Defensoria Pública e os próprios manifestantes.

---

<sup>6</sup> Instituto Sou da Paz (conceito retirado do sítio eletrônico do Instituto): uma organização não governamental que atua há vinte anos para reduzir a violência no Brasil e preservar vidas, a missão do Instituto é contribuir para a implementação de políticas públicas de segurança que sejam eficientes e pautadas por valores democráticos e pelos direitos humanos. Buscamos mobilizar pessoas e instituições para coletivamente superarmos os desafios que impedem o Brasil de ter uma segurança pública democrática e que garanta a cidadania plena, além de implementar em parceria com governos e outras organizações ações que, comprovadamente, contribuam para diminuir a violência, oferecendo ao poder público metodologias capazes de auxiliar a implementação de políticas públicas de segurança mais eficientes. Disponível em: <http://soudapaz.org/o-que-fazemos/>. Acesso em: 22 set 2020.

O Escritório de Cidadania e Governança, acompanhado pelo Instituto Sou da Paz, mira em uma relação de confiança com a comunidade, pois trouxe membros da sociedade acadêmica para acompanhar os treinamentos e a aplicabilidade do serviço policial-militar. Portanto, estreitou-se o diálogo e compreensão dos anseios da comunidade, premissas básicas de uma sociedade que busca uma reformulação em seu modo beligerante de convívio.

No mesmo sentido, o acompanhamento das manifestações e ações de diálogo na presença de um mediador policial militar, integrou a polícia em ações mais delicadas, como manifestações públicas, e levou inclusive à possibilidade da comunidade participar do planejamento das ações policiais. Essa nova maneira de “fazer” e “ser” polícia, com certeza, é a maneira mais democrática e legítima da manifestação da vontade social, pois todos são chamados a público para dialogar com os problemas de interesse geral.

Hoje, não há mais espaço para discursos autoritários e segregação da sociedade na tomada das decisões que antes só cabiam aos órgãos estatais, porém, para que tudo isso se propague e continue surtindo os efeitos positivos, não podemos deixar de considerar a ordem pública constitucional como metajurídica, já que somente desta forma, a amplitude de seu conceito alcança a verdadeira demanda social.

No mesmo compasso do nosso ideário, está o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (2009, p. 104), trazendo que:

Essa nova forma de “fazer a segurança pública” é também resultado do processo de democratização das polícias. Em sociedades democráticas, as polícias desempenham várias outras funções além de lidar com o crime. Exige-se que ela esteja constantemente atenta aos problemas que interferem na segurança e bem-estar das pessoas e atenda às necessidades da população tanto de forma reativa (pronto- atendimento) como também pró-ativa (prevenção). **Os cidadãos, por sua vez, têm o direito e a responsabilidade de participar no modo como esse policiamento é realizado. (grifo nosso).**

Acreditamos que o estudo citado pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo é realmente a nova forma de executar a segurança pública por meio das polícias do Brasil. Contudo, não conseguimos encaixar a concepção jurídica de ordem pública neste modelo aberto, extensivo e plural, pois, como colocado acima, as polícias desempenham várias outras funções

além de lidar com o crime, isto é, plenamente a metajuridicidade apontada, por nós, como prevista no artigo 144 do Diploma Constitucional. Portanto, reafirmamos que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos, a fim de que se propaguem o diálogo e a pacificação social.

### **3 O PROGRAMA DE VIZINHANÇA SOLIDÁRIA COMO PRÁTICA PREVENTIVA DA QUEBRA DA ORDEM PÚBLICA.**

A relação entre polícia e sociedade deveria ecoar de maneira pacífica a qualquer pessoa, pelo fato de fazerem parte do macrossistema de cooperação. Isto é, a polícia serve à sociedade; e a sociedade, por sua vez, auxilia a polícia na manutenção da ordem e na proteção dos direitos individuais e coletivos. Desse modo, não nos parece crível imaginar que, até os dias atuais, se utiliza o termo “sociedade civil” para diferenciar aqueles que não fazem parte do mundo policial ou militar. A sociedade e a polícia, outrossim, devem estar integradas e para tanto a filosofia de uma polícia comunitária deve ser instituída.

A noção de uma polícia comunitária teve início logo após a 1ª Guerra Mundial, contudo até hoje não se chegou à definição única, podendo ter as diferentes conceituações, a saber: uma filosofia de polícia comunitária, uma Doutrina de polícia comunitária, um policiamento orientado para o problema, um programa de policiamento inteligente, um policiamento ostensivo localizado ou simplesmente policiamento comunitário.

A nosso entender, o conceito é de somenos importância, mas aquele que nos parece mais próximo a nossa proposta integrada é o de filosofia de polícia comunitária, pois transparece uma prática além do dever legal, isto é, a filosofia faz parte das rotinas tanto do policial militar como da sociedade e é praticada de maneira natural, uma vez que ambos conhecem seus papéis e principalmente a responsabilidade de cooperar mediante a prevenção delituosa, o diálogo social e diminuição da litigiosidade.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo reputa que um dos objetivos estratégicos para triênio 2020-2023<sup>7</sup> é ampliar sua proximidade com a sociedade. Novamente, indagamo-nos: **será** que existe um afastamento abissal entre sociedade e polícia? Na via contrária a esta espécie de estratégia, que é uma verdade, não há que se negar, pois a própria Instituição policial-militar enxerga que há distanciamento da sociedade e coloca isso como um objetivo.

---

<sup>7</sup> Planejamento estratégico da Polícia Militar é tido trimestralmente mediante plano próprio.

Como já dito, a distância entre sociedade e polícia existe, e diante deste cenário, outra prática que merece ser enfatizada é o Programa de Vizinhança Solidária.

Tal programa guarda semelhança e relação com modelo norte-americano, já citado no início do capítulo 2, o chamado “neighbourhood watch” no qual a cooperação entre os habitantes e a polícia tem comprovados índices de redução da criminalidade.

O Programa Vizinhança Solidária surgiu na cidade de Santo André, no ano de 2010, por meio de iniciativas da comunidade que se organizaram visando ação conjunta e comunicação eficiente para diminuir a criminalidade.

A inovação surtiu tanto efeito que em 2019 a Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante o Comando de Policiamento da Capital, instituiu o PVSE (Programa de vizinhança Solidária Escolar), reforçando os princípios de Polícia Comunitária e da Prevenção Primária de modo a alcançar uma melhor ação pela paz social no interior das escolas.

Referente às práticas de vizinhança solidária, parece que se criou o óbvio, pois como exaustivamente suscitado neste artigo a ordem pública é aplicada de maneira plural, na aglutinação de práticas cooperadoras por diversos sujeitos que almejam o resultado final que é de se ter uma sociedade mais estável e equilibrada, especificamente com relação à convivência mais pacífica em seus diversos sentidos.

Não é difícil encontrar amparo no que sustentamos acima, Hans Kelsen (1991, p. 68) nos ensinou que “o Direito é por sua essência moral, o que significa que a conduta que as normas jurídicas prescrevem ou proíbem também é prescrita ou proibida pelas normas da moral.” Note que o diálogo entre a moral e o Direito seguem no mesmo sentido, o que queremos dizer, que mesmo sendo a ideia Kelsiana oposta a pluralidade de interpretações e que fatores alheios à ciência do Direito não seriam confiáveis, a essência do próprio Direito é moral, ou seja, possui sua carga extensiva que não necessariamente foi positivada.

Acreditamos que a “paz social”, ou melhor, a preservação da ordem pública, não está ligada somente ao combate da criminalidade e que com o aumento da violência gera maior sensação de insegurança, aumentando porquanto a lacuna de insatisfação entre o Estado e a sociedade no diz respeito à segurança pública. Neste giro, o texto constitucional em seu artigo 144 §5º

prevê que cabem às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (BRASIL, 1988).

Em uma análise sintética do texto Constitucional ora citado, cremos que não é correta a interpretação de que as polícias militares se restringem a prevenção criminal, mediante a alocação de viaturas caracterizadas e homens identificados pelo fardamento em pontos estratégicos, e, caso ecloda o delito, estes se deslocarão na busca de capturar o criminoso. Talvez, esta descrição longa não seja tão necessária, a ideia já está posta. Em não sendo possível, a persecução criminal já tenderia para a Polícia Judiciária que, por meio de um procedimento investigativo, chegaria aos criminosos.

Cremos sim, que há diversos níveis de prevenção<sup>8</sup> e que a inaugural, denominada primária é a mais efetiva, pois assim é a mais aglutinadora à concepção de ordem pública preservada, já que a sociedade faz parte deste processo de inibição dos indutores de criminalidade<sup>9</sup>, fazendo com que sociedade e polícia se aproximem. É nesse ponto que sustentamos o Programa de Vizinhança Solidária como uma prática restaurativa na Polícia Militar do Estado de São Paulo, pois este se mostrou uma prática pacificadora, preventiva e cooperativa.

Flavia March, *et al.* (2019, p.70) afirma que a Polícia Militar do Estado de São Paulo foi pioneira no Programa Vizinhança Solidária e que esta prática “foi tratada como ação de prevenção primária como ferramenta facilitadora de filosofia de Polícia comunitária”. Concordamos com a autora e complementamos: é uma ação de prevenção primária, fomentadora da preservação da ordem pública e do macrossistema de Cooperação Social.

Em análise prática, tal programa se baseou na construção de uma “teia” de vizinhos que interligados de maneira sistemática, por meio de comunicação rápida, por vezes mediante aplicativos de mensagens eletrônicas, a uma Companhia da Polícia Militar. Todos estes dialogam sobre qualquer alteração nas posturas de transeuntes, veículos suspeitos ou até mesmo de fatores

---

<sup>8</sup> Prevenção primária: tem seu foco na raiz do conflito criminal, para neutralizá-lo antes que o problema se manifeste, ainda, busca a harmonia social proveitosa unida aos anseios da comunidade. Cf.: KAISER, Günter: *Introducción a la Criminología*. 7 ed, traducción de José Arturo Rodríguez Núñez, bajo la dirección de José María Rodríguez Denesa, Dykinson: Madrid, 1988, p. 125-126.

<sup>9</sup> Indutores de criminalidade – são fatores que estimulam à prática delituosa, podem ser relacionados ao indivíduo ou ao ambiente, com relação ao indivíduo temos a negligência relacionada a sua própria segurança pessoal, de seu patrimônio e de terceiros, como dormir com a porta aberta, transitar por lugar ermo, já com relação ao local, podemos citar a falta de iluminação, sinalização e abstenção de políticas públicas por parte do Estado.

indutores como, por exemplo, a falta de iluminação em seu quarteirão, tudo como forma de fomentar o diálogo entre polícia e sociedade e principalmente preservar a ordem pública mediante práticas preventivas e pacificadoras.

Desta feita, notamos que a integração com a sociedade tem de ser um objetivo para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, aliás, não só da polícia, mas de todos os órgãos que compõem o Estado, nas palavras de Alan Fernandes Bezerra (2020, p. 66) *apud* Juner Caldeira trouxe que “a aproximação da polícia e das entidades, inclusive organizações não governamentais que realizam um trabalho sério de melhoria das condições de cidadãos”.

Tal narrativa corrobora com a aplicabilidade do Policiamento Comunitário, policiamento este, unido de forma visceral com a sociedade na busca de um macrossistema que de maneira pujante favoreça a Justiça Restaurativa e as práticas de prevenção que fomentam o Programa de Vizinhança Solidária.

É bom entender que as doutrinas mais antigas ainda trazem conceitos de policiamento comunitário atrelados aos problemas diretamente ligados com a criminalidade que, a nosso ver, está ultrapassado, pois a diminuição da criminalidade é somente mais uma faceta da preservação da ordem pública praticada pelas polícias militares do Brasil.

Como já suscitado, preservar a ordem vai muito além do mero policiamento ostensivo fardado e, propriamente, a repressão imediata frente a um delito. Desta maneira, Trojanowicz e Bucquerox (2003) demonstram a concepção que, por nós, com a devida vênia se mostra desatualizada:

O policiamento comunitário é ao mesmo tempo uma filosofia (maneira de pensar) e uma estratégia organizacional (uma maneira de desenvolver a filosofia) que permite à polícia e às pessoas trabalharem estreitamente juntas em novas maneiras para **resolver os problemas da criminalidade**. (BUCQUEROUX, 2003 p. 9).

Nesse cotejo, hoje, acreditamos que tanto o Policiamento Comunitário quanto o Programa de Vizinha Solidária são instrumentos preventivos que conjugados com a hermenêutica da preservação da ordem pública estão alinhados com o Poder Judiciário, contribuindo para um sistema interligado em que a população também participa do processo decisório e é corresponsável pelo seu sucesso.

Foi exatamente o que defendemos em diversas passagens deste artigo, ou seja, que as práticas ofertadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, aplicadas de uma maneira correta, formam um macrossistema de cooperação entre sociedade, Segurança Pública e Poder Judiciário.

No mesmo vértice, expomos que a sociedade carece de uma mudança sistêmica para que possa trilhar os passos que os órgãos do Estado pavimentam, sendo mais colaborativa e corresponsável com a segurança coletiva.

Ainda, podemos sinalizar, a título de exemplo, que não é correto aplicar um mesmo modelo de atuação de prevenção para uma cidade como São Paulo, que possui mais de 12 milhões de habitantes, e de uma cidade como Borá, interior de São Paulo, com 836 habitantes. A criminalidade e os conflitos são distintos, os anseios dos munícipes são distintos e a forma de atuação dos agentes de segurança cada vez mais deve estar voltada para a particularidade de cada comunidade, uma vez que a polícia, o Estado e a sociedade fazem parte de um mesmo sistema integrado, com os objetivos semelhantes e adjacentes.

Em se tratando de exemplo, novamente, reluzimos que a cidade de São Paulo possui 32 subprefeituras e cada região tem uma determinada densidade demográfica, uma gama de pessoas que se deslocam num êxodo diário em busca de emprego, saúde e educação.

A prevenção criminal se torna muito incipiente para os moradores que se ausentam de suas residências no nascer da aurora e só retornam na penumbra da noite. Logo, a forma cooperadora de se aplicar a ordem pública constitucional, de maneira preventiva, nas palavras de Flávia March (2019, p. 66) nos parece a mais crível:

(...) as Polícias Militares as detentoras exclusivas do policiamento ostensivo e **preservação da ordem pública, está no seu cerne a missão constitucional de desenvolver a prevenção social** em conjunto com a prevenção criminal, propondo mecanismos protetivos diversos da prisão de infratores. (grifo nosso).

Desta forma, repisando nos conceitos de Vizinhança Solidária, a proposta em que o serviço policial, comerciantes e moradores se unam, contribui, certamente, para uma percepção efetiva da estabilidade da ordem pública,



além de auxiliar o Poder Judiciário com as diminuições de suas demandas litigiosas.

Os métodos supracitados fazem parte do bojo de ações multifacetadas destinadas a reduzir o distanciamento entre a comunidade e seus órgãos, na busca de uma maior percepção de segurança coletiva e, ainda, reduzir a ocorrência de demandas judiciais de ordens cíveis e penais, para que por meio de um sistema coordenado possa fomentar uma Justiça de Restaurativa de “muitas portas”.

## **CONCLUSÃO**

Como já aventado, a proposta desta deste artigo foi analisar a ordem pública constitucional, especificamente a prevista no artigo 144 § 5º, bem como sua relação cooperativa com as Práticas Restaurativas do Poder Judiciário. Dessa forma, foi objeto de análise específica a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Para isso, foi necessário propor uma nova visão hermenêutica do artigo 144, a fim de retirar deste o conteúdo proposto, qual seja uma visão diferenciada do conceito de ordem pública, inclusive, para demonstrar que dentre as funções constitucionais da Polícia Militar está a promoção de Práticas Restaurativas.

Num espectro mais específico para aplicação da ordem pública, encontramos a dualidade entre a concepção jurídica e metajurídica. Com isso, tivemos que buscar os mecanismos que justificassem sua interpretação extensiva, plural, aberta e híbrida (ordem pública metajurídica e poderes implícitos constitucionais).

Ainda concernente à aplicação da preservação da ordem pública, discordamos que esta deva ser tipificada de maneira específica, “engessada”, isto é, em artigos de lei que regeriam a sua aplicabilidade no caso da “quebra” da ordem (ordem pública jurídica), pois preservar a ordem pública vai muito além do cumprimento de um mandamento formal.

No mesmo vértice, observou Lazzarini (1994) que a ordem pública é muito mais fácil ser sentida do que definida, tratando-se de um conjunto de

princípios de ordem superior, políticos, econômicos, morais e algumas vezes religiosos, as quais uma sociedade considera estreitamente vinculada à existência e conservação da organização social. Deste modo, suplantamos as análises da hermenêutica, instando a ordem pública em seu sentido mais plural e fomentador das Práticas Restaurativas.

De outra parte, observamos que o apontado por Toledo (1997) como o macrossistema de Segurança e Justiça formado pelas Polícias Militar e Civil, Ministério Público, Poder Judiciário e Sistema Prisional, é um conceito superado por dois motivos: considerar que as atividades policiais estão meramente relacionadas à contenção de ilícitos e por não introduzir a sociedade neste sistema.

Outrossim, consideramos que este macrossistema de Segurança e Justiça é plenamente factível, porém seria mais adequada, a nosso entender, a conceituação “Macrossistema de Cooperação Social”, tendo como integrantes a sociedade, as Polícias e o Poder Judiciário, tendo pleno arcabouço legal para tanto.

O arcabouço anuído vem da noção de segurança participativa, e de que a compreensão mais ampla do art. 144 da Constituição Federal foram plenamente absorvidos pela legislação brasileira com a lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O artigo 22, parágrafo 1º, da referida lei é taxativo em trazer que as políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do Susp, pois devem considerar um contexto social amplo.

Entre outros institutos que fortalecem nossa tese que a cooperação entre sociedade, Poder Judiciário e polícias deve ser considerado um sistema interligado, é a resolução nº 125 do CNJ, o Código de Processo Civil de 2015 e a concepção metajurídica da ordem pública, constante no artigo 144, parágrafo 5º do Diploma Constitucional.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, com os programas de Policiamento Comunitário, Vizinhança Solidária e outros, promovem práticas

preventivas e pacificadoras. Tais programas estão alinhados com as políticas do CNJ, os quais promovem a Justiça Restaurativa em prol da reestruturação da lógica beligerante pelo diálogo.

Creemos nas Práticas Restaurativas, assim como Pelizzoli (2014), que é uma necessidade vital, e não um ramo do Direito ou da Justiça, pois estimula o potencial relacional socializante que é inerente aos grupos humanos. Dessa forma, o Policiamento Comunitário e o Programa de Vizinhança Solidária se pautam na interação da Polícia Militar com a sociedade.

Essas práticas ora citadas é uma nova parceria entre a população e a polícia, baseados na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos, tais como: crime, drogas, medo do crime, desordens físicas e morais, em geral a decadência do bairro, com o objetivo de melhorar a qualidade geral de vida.

Assim sendo, expusemos que o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, a Polícia Militar do Estado de São Paulo e a sociedade paulista são todos corresponsáveis na promoção da ordem pública, diminuição da litigância e da segurança coletiva que, a nosso entender, ultrapassam as barreiras limítrofes de determinados artigos de lei.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tânia; DE ALMEIDA, Rafael Alves; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BEZERRA, Alan Fernandes. et al. **Polícia e sociedade: Cidadania; governança e capacitação policial – Comando de Policiamento de Área Central da Capital**, São Paulo, Biografia, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Constituinte e Constituição a democracia, o federalismo, a crise contemporânea**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BUCQUEROX, Bunnie ; TROJANOWICZ Robert . **Policciamento Comunitário - Como Começar**. Policia Militar do Estado de São Paulo. Tradução: Mina Seinfeld de Carajushansky. 2.ed. São Paulo: PMESP, 1999.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 1988**. Dispõe sobre a ordem constitucional no Estado Democrático de Direito do Brasil. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil, de 2015**. Dispõe sobre o Processo Civil brasileiro. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acessado em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Decreto 88777 (R-200), de 1983**. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d88777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm). Acesso em: 28 out 2020.

BRASIL. **LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 28 out 2020.

BRASIL. **LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012**. Dispõe sobre as contravenções penais no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto- lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/Del3688.htm). Acesso em 28 out 2020.

BRASIL. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 28 out 2020.

CAPARROZ, Luiz Humberto, **Políticas públicas e prevenção ao crime: experiências práticas no centro da cidade de São Paulo**, São Paulo, Biografia, 2017

CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. et al. In: **Lei de Mediação e comentada artigo por artigo: dedicado à memória da Profª Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: Foco, 2020.

DA SILVA, José Afonso. **Direito constitucional Positivo**. 31. ed, Malheiros: São Paulo, 2008.

OLIVEIRA, Diógenes Wagner Silveira Esteves de. **Justiça Multiportas e Práticas Restaurativas na Polícia Militar do Estado de São Paulo à luz da hermenêutica constitucional da ordem pública**. Dissertação (Mestrado, 88f.). Universidade Nove de Julho, São Paulo: 2021.

OLIVEIRA, Diógenes Wagner Silveira Esteves de. **A vedação decisão surpresa e o contraditório substancial à luz do princípio da cooperação**. In: Direito Público em Destaque. Organizadores: Fátima Aparecida Kian e Ronny Max Machado. São Paulo: Nihon, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança Pública Fundamentos Jurídicos para uma Abordagem Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

FLAVIA, March, et al. **Programa de Vizinhança Solidária Polícia Comunitária e mobilização social no Estado de São Paulo**. São Paulo: Biografia, 2019.

FILOCRE. Lincoln D'Áquino. **Revisita a ordem pública. A repressão qualificada da criminalidade: reflexões sobre o eixo temático da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública e proposta de um modelo de polícia orientada à solução de problemas**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194953>. Acesso em: 22 out. 2020

FOUCALT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 26.ed., Petrópolis: Vozes: 2002.

HÄBERLE. Peter. **Hermenêutica Constitucional a Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição**. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HESSE, Konrad. **Temas Fundamentais do Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009

KAISER, Günter: **Introducción a la Criminología**. 7 ed, traducción de José Arturo Rodríguez Núñez, bajo la dirección de José María Rodríguez Denesa, Dykinson: Madrid, 1988.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 3. ed. Traduzido por João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 5. ed. Traduzido por João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LAZZARINI, Álvaro. **Polícia de manutenção da ordem pública e a justiça**. In: **CRETELLA JÚNIOR, José**. Direito administrativo da ordem pública. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LAZZARINI, Álvaro. **Limites do Poder de Polícia**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 198:69-83, out/dez.1994.

LUZ, Ilana Martins. **Justiça restaurativa e a mediação vítima-ofensor no sistema criminal**. In: **Justiça Multiportas – Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Coordenadores: Hermes Zaneti Junior e Trícia Navarro Xavier Cabral. 2.ed. Salvador: Juspodium, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito administrativo da segurança pública**. In: **CRETELLA JÚNIOR, José**. Direito administrativo da ordem pública. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NEIGHBORHOOD WATCH. **Manual USAonWatch - National Neighborhood Watch Program**. Disponível em: [https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/Publications/NSA\\_NW\\_Manual.pdf](https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/Publications/NSA_NW_Manual.pdf). Acesso em: 28 out 2020.

PAULINO, Carlos Alberto. **Mediação de conflitos: proposta de uma estratégia institucional com base nos direitos humanos, para a gestão de conflitos em áreas sensíveis**. Tese (Doutorado). Curso Superior de Polícia - I/10, São Paulo: PMESP, 2010.

PELLIZZOLI, Marcelo Luiz. **Introdução à Comunicação Não Violenta (CNV) - reflexões sobre fundamentos e método, diálogo, mediação e cultura de paz.** Recife: UFPE, 2014.

Polícia e Comunidade na Construção da Segurança. **Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo.** São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/manual-de-policiamento-comunitario-polcia-e-comunidade-na-construo-da-segurana/>. Acesso em 28 out 2020.

Tableau. Disponível em: <https://www.tableau.com/pt-br/learn/whitepapers/tableau-enterprise>. Acesso em 27 out 2020.

REIS, Helena dos Santos. **Polícia e mediação de conflitos: capacitação de policiais militares mediadores.** Dissertação (Mestrado). Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - I/09, São Paulo: PMESP, 2009.

SÃO PAULO. **Convênio 000.102-2018/CV.** Dispõe sobre a colaboração entre a Polícia Militar do Estado de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: [http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2018/Outubro/20/exec1/pdf/pg\\_0001.pdf](http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2018/Outubro/20/exec1/pdf/pg_0001.pdf). Acesso em 27 out 2020.

SÃO PAULO. Nota de Instrução **Nº PM3-005/03/17.** Estabelece procedimentos operacionais e administrativos a serem adotados para a implantação de Núcleos de Mediação Comunitária (NUMEC). Disponível com autor.

SÃO PAULO. Ordem Complementar **nº PM3-002/03/19.** Complementa os procedimentos operacionais e administrativos a serem adotados para a implantação de Núcleos de Mediação Comunitária (NUMEC). Disponível com autor.

STRECK. Luiz Lenio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito.** 11. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2014.

TOLEDO, Theseo Darcy Bueno. **O Macro-sistema de Segurança e Justiça.** V. 1. São Paulo: Nacional, 1997.

VASCONCELOS, **Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.